



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027122-31.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU

Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226-A)

REU: DELEGACIA SINDICAL CACAU NORTE - APLB

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Movimento Grevista, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE GANDU/BA**, em face da **APLB** – Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio – Delegacia Cacau Norte.

Preliminarmente, o Autor destaca a competência originária da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o feito, apontando disposições do Regimento Interno e jurisprudência sobre o tema, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, aduz que tem envidado esforços para honrar as despesas com educação, pois além de utilizar de 100% (cem por

cento) das verbas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, necessitou de um complemento da ordem de R\$ 450.267,70, fruto de recursos próprios, para viabilizar o pagamento da remuneração dos profissionais da educação e de outras despesas, como merenda escolar e transporte.

Destaca não haver salários em atraso, apesar das dificuldades financeiras ilustradas em relatórios financeiros com previsões de receitas e despesas do FUNDEB para o ano de 2023, levados ao conhecimento dos professores em recente reunião.

Consigna que “[...] a previsão de despesa está maior do que a previsão de receita, o que impossibilitou a apresentação da proposta de aumento, no momento. Entretanto, foi ajustado que o Município iria adotar algumas medidas de reorganização da rede para reduzir o valor mensal da folha, além de outras para, em 20 de junho de 2023, poder encaminhar uma proposta real aos professores, conforme ofício entregue à categoria” (*sic*).

Pondera que a evasão escolar gera uma queda brusca na receita da educação municipal repassada pelo FUNDEB, pois o *quantum* recebido é resultado da multiplicação dos fatores, valor por aluno e número de alunos matriculados no Município. Assim, a paralisação prejudicará a realização do censo do alunado, cuja coleta de dados findará em 31/07/2023.

E prossegue: “[...] apesar de toda a disponibilidade, das tentativas em se chegar a um denominador comum e dos prejuízos que escancaradamente todos vêm sofrendo e sofrerão em razão da greve, o Sindicato e os professores têm se demonstrado insensíveis. De março para cá aconteceram 9 (nove) paralisações dos docentes (22/03, 04/04, 12/04, 14/04, 26/04, 04/05, 08/05, 10/05 e 12/05), por aumento salarial, conforme calendário anexo, o que representa já um prejuízo ao ano letivo e ao desenvolvimento das atividades dos alunos, verdadeiros prejudicados” (*sic*).

Ainda de acordo com a exordial, apesar de designada reunião para o dia 20/06/2023, com o fito de negociar o pleito da categoria, no último dia 26/05/2023, a APLB enviou ao Município o aviso de greve, comunicando que, em assembleia, a categoria decidiu iniciar a paralisação a partir do dia 01/06/2023 e condicionou o retorno às atividades ao pagamento do reajuste do Piso Salarial do Magistério, assegurado pelo Governo Federal no percentual de 14,94%. E, diante de tal cenário, muitas famílias estão impedidas de receber os benefícios do Bolsa Família, pois estão impedidas de comprovar a frequência escolar dos filhos cadastrados.

Nessa diapasão, o Autor defende a ilegalidade das reiteradas paralisações deflagradas pela categoria, valendo-se dos seguintes argumentos: I – O movimento descumpre diversos dispositivos presentes na Lei de Greve; II – O interesse social deve se sobrepor ao interesse coletivo da categoria e as atividades paralisadas estão sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público; III – A paralisação total não pode ser permitida, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.783/1989, que prevê a necessidade de compatibilização entre o atendimento das necessidades mínimas do serviço e o exercício do direito de greve.

Invoca o *periculum in mora*, consubstanciado no aumento da evasão escolar e consequente perda das receitas do FUNDEB, para requerer a concessão da tutela antecipada de urgência, com vistas a determinar a proibição de deflagração de greve dos servidores da educação do Município de Gandu, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E na hipótese de deflagração do movimento paredista, propõe a sustação do ato e o corte do ponto dos agentes públicos faltantes.

No mérito, postula a procedência da ação e a confirmação dos efeitos da liminar, para que seja declarado definitivamente ilegal e abusivo o movimento grevista, sob pena de imposição de multa diária à APLB no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do

corte do ponto dos agentes públicos faltantes e de multa diária adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de deflagração de nova greve. Propugna, inclusive, a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO:**

O Supremo Tribunal Federal (Tema 544) firmou tese no sentido de que compete à Justiça Comum (Federal ou Estadual, conforme o caso concreto) julgar a abusividade da greve de servidores públicos integrantes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

E nos termos do art. 94 do Regimento Interno desta e. Corte, compete à Seção Cível de Direito Público processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos ao direito de greve do servidor público.

Quanto ao mérito, é cediço que a jurisprudência do Pretório Excelso tem assegurado aos servidores públicos o exercício do direito de greve, mas sempre destacando as limitações legais e a necessidade de observância do princípio da continuidade do serviço público.

Tais restrições são mais evidentes e reclamam uma atuação mais criteriosa do Poder Judiciário quando serviços essenciais – como segurança, saúde e educação –, imprescindíveis para a materialização de direitos e garantias fundamentais, são afetados, gerando grande repercussão no seio da sociedade.

Na hipótese em testilha, tratando-se a educação de direito fundamental de todos e dever do Estado, a análise das formalidades essenciais para a deflagração do movimento paredista deve obediência às disposições da Lei nº. 7.783/1989, com destaque para o seu art. 13, concernente ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para a comunicação que antecede a deflagração da greve pelo sindicato, tudo com o escopo de evitar a abusividade do movimento.

Se por um lado não se pode olvidar da comunicação prévia, levada a cabo pelos servidores municipais por meio de ofício datado de **26/05/2023** (ID. 45579597), deve-se levar em conta que a Prefeitura Municipal de Gandu manifestou interesse em discutir as demandas dos profissionais da educação, em reunião agendada para o dia 20/06/2023, às 16:00 horas, conforme o ofício datado de **29/05/2023** (ID. 45579593).

Diante de tal cenário, e não havendo indicação, por parte do sindicato da categoria, de quais providências seriam adotadas para resguardar o funcionamento das atividades escolares, de natureza essencial, há de se considerar, por ora, a ilegalidade na deflagração do movimento.

Com efeito, em juízo perfunctório, típico deste momento processual, extrai-se dos autos a plausibilidade da pretensão deduzida na exordial e o *periculum in mora*, até porque dois feriados (inclusive o dos festejos juninos) se avizinham e uma paralisação de professores da rede pública municipal de ensino, em tal contexto, dispersaria o alunado, causaria prejuízos ao aprendizado e, ainda, prejudicaria famílias carentes, dependentes da comprovação da frequência escolar para o recebimento de programas assistenciais do Governo Federal.

Do exposto, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** pretendida pela parte autora e determino à **APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Cacao Norte** que se abstenha de promover paralisações de servidores da educação do Município de Gandu/BA, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com fundamento nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, dá-se a esta decisão força de mandado e ofício, para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de junho de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA**

**DE CARVALHO HABIB**

**07/06/2023 19:22:20**

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2306071922198620000009€

IMPRIMIR

GERAR PDF